



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 17/10/2017.

ITEM: 18

TC-002132/026/15

Município: Cardoso.

Prefeito: Leonardo Gomes da Silva.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Leonardo Gomes da Silva - Prefeito Municipal de Cardoso.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-09-17, publicado no D.O.E. de 07-10-16.

Advogado(s): Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº 65.084) e Fatima Aparecida dos Santos (OAB/SP 161749)

Acompanha(m): TC-002132/126/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior

Fiscalização atual: UR-11.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado pelos Advogados constituídos pelo Prefeito do Município de Cardoso, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2015.

A Prefeitura Municipal de Cardoso, pelo Pedido Reexame, de fls. 94/136, recorre da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, que em Sessão de 05 de setembro de 2017, e conforme Parecer publicado no DOE de 07.10.2017, emitiu Parecer Prévio Desfavorável à aprovação, em face do não pagamento dos aportes financeiros e dos encargos previdenciários em seus vencimentos originários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nas razões de recurso no Pedido de Reexame, a Prefeitura tece longas considerações sobre a execução orçamentária e os percentuais aplicados em áreas importantes da administração, como: 26,73% no Ensino; 64,27% na valorização do Pessoal do Magistério; Saúde 28,43%. Registrou, ainda, que atendeu o limite da despesa com pessoal 52,31%.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.**

No mérito, concluem pelo PROVIMENTO do pedido.

Entende o ATJ que parcelamento das contribuições previdenciárias não recolhidas no exercício podem ser relevado, de acordo com as Notas Técnicas SDG nº 135 e 138, bem como no disposto na Lei Nº 13.485/17.

Por seu turno, **o Douto Ministério Público de Contas, conclui pelo conhecimento do pedido de reexame, e pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo seu posicionamento.**

É O RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu Voto acompanha ATJ e Chefia, pelo **PROVIMENTO DO REEXAME.**

É aplicável, ao caso presente, o disposto nas Notas Técnicas SDG nº 135/2017 que entendeu que o parcelamento de dividas previdenciárias de responsabilidade dos Municípios, não constitui razão para emissão de parecer Desfavorável, bem como a Nota Técnica SDG nº 138/2017 que autoriza o parcelamento dos débitos previdenciários devidos aos regimes próprios de previdência, merecendo assim o mesmo tratamento ao conferido aos parcelamentos das dividas de Regime Geral.

Por todo o exposto, acolho as considerações de ATJ, podendo ser excepcionalmente tolerada tal irregularidade, em face do disposto nas Notas Técnicas 135 e 138/2017, além do disposto na Lei Federal 13.485/17.

Considerando as circunstâncias específicas retro alinhadas, o meu voto é no sentido de provimento do Pedido de Reexame, reformando-se o Parecer de fls. 92/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que outro seja agora emitido, no sentido FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais do Exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Cardoso, mantendo, contudo, as determinações ali contidas.

É como Voto.

GARC, 17 DE OUTUBRO DE 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

EGS.